



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG.  
Terra do Padre Victor**

**LEI MUNICIPAL N° 4.030, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no artigo 66, § 5º, da Lei Orgânica Municipal e art. 50, inciso IV, alínea g do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Três Pontas, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município de Três Pontas.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a publicação da presente lei, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

§ 1º – Os contribuintes interessados terão até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei para aderir ao programa de recuperação fiscal – REFIS, o qual, poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo municipal.

§ 2º - A adesão ao REFIS implica na concessão de isenção de eventuais penalidades impostas em função do inadimplemento, tais como, juros, multas e outras em geral, nas seguintes proporções:

I – 100% (cem por cento) para contribuintes cuja receita mensal declarada seja até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – 80% (oitenta por cento) para contribuintes cuja receita mensal declarada seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Os valores previstos no parágrafo anterior serão atualizados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG.  
Terra do Padre Victor**

Parágrafo único - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta) para Pessoa Física;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao parcelamento descrito no artigo anterior.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário de cobrança, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG.  
Terra do Padre Victor**

Art. 11 O prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 2º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Três Pontas – MG, 06 de dezembro de 2016.

**LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente